



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00163/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103724/2024-08

INTERESSADOS: NATULAB LABORATÓRIO S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO DE COMPROMISSO

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) INSTAURADO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E SANÇÃO DE MULTA ATENUADA. SUGESTÃO DE DEFERIMENTO.

1. Pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica NATULAB LABORATÓRIO S.A., CNPJ nº 02.456.955/0001-83.
2. Conversão em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 para celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.
5. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade de multa e a reparação integral da parcela incontroversa do dano causado.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso formulado pela pessoa jurídica **NATULAB LABORATÓRIO S.A., CNPJ nº 02.456.955/0001-83** (doravante “NATULAB”), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720299/2023-15, instaurado em 05/12/2023 na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Os fatos se referem a condutas praticadas pelas pessoas jurídicas NATULAB e NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 05.870.716/0001-63, esta baixada por incorporação àquela em 03/01/2023.

3. De acordo com a apuração, as empresas NATULAB e NATURELIFE utilizaram-se de interposta pessoa jurídica que, sob pretexto de realizar serviço de assessoria e consultoria tributária, solicitou retificações indevidas perante sistemas da Receita Federal do Brasil e intermediou pagamentos de vantagens ilícitas a agente público, em troca de reduções e extinções irregulares de créditos tributários. Tais fatos se enquadram nos atos lesivos do art. 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

4. Em 02/05/2024, logo após o início dos trabalhos pela Comissão de PAR e antes do indiciamento, a empresa NATULAB encaminhou à Controladoria-Geral da União (CGU) pedido de julgamento antecipado nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI 3203339).

5. Já em 10/10/2024, considerando o advento da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a pessoa jurídica apresentou proposta de termo de compromisso (SEI 3388596). A instrução prosseguiu com a apresentação dos documentos requeridos para a análise do pleito.

6. Por meio da Nota de Instrução nº 263 (SEI 3879145) foi realizada a avaliação do Programa de Integridade da empresa, para os fins do art. 23, V do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

7. Em seguida foi emitida a Nota Técnica nº 3404/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3437447), que concluiu pela possibilidade de celebração de termo de compromisso. Intimada, a pessoa jurídica manifestou aceite em relação à minuta e ao extrato propostos (SEI 4124000).

8. Na sequência procedeu-se à avocação do processo originário pela Controladoria-Geral da União (SEI 4124946). Ressalto que o presente procedimento abrange as pessoas jurídicas NATULAB e NATURELIFE, sendo aquela sucessora desta em razão da incorporação, nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º da Lei nº 12.846, de 2013.

9. Por fim, os autos vieram a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme o disposto no art. 9º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

10. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

12. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial**, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa.

13. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo supra transcrito, a defesa da interessada manifestou interesse na conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3388596).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

14. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846, de 2013.

15. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846, de 2013.

16. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

17. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

18. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.3 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

19. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

20. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

21. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, **há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, que prevê que o termo de compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU.

22. Ademais, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013 constitui o fundamento legal do qual decorre a **competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação**, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o*

andamento.

23. Para fins de regulamentar o artigo da Lei nº 12.846, de 2013 supracitado, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129, de 2022 estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - **complexidade, repercussão e relevância da matéria**;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

24. Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. (grifos nossos).

25. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

26. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifesto concordância com o teor do Ofício nº 10486/2026/SIPRI/CGU (SEI 4124946), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do processo.

2.2.2. Do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024

27. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

28. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: **i)** a possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e **ii)** o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

29. No caso em tela, verifica-se que **não há celebração de acordo de leniência** em curso. Ainda que houvesse pedido de celebração de tal acordo, o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 prevê a possibilidade de sua conversão em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos do regulamento. Além disso, o pedido de julgamento antecipado, posteriormente convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, foi **apresentado antes mesmo da indicição no PAR**, de forma que ainda não houve julgamento. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

30. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, entende-se que **todos foram observados pela pessoa jurídica investigada**.

31. Nesse sentido, a interessada admitiu a prática dos atos lesivos investigados (**inciso I**) e comprometeu-se com a cessação de seu envolvimento (**inciso II**) (SEI 3388596 e 3516632).

32. De igual modo, na proposta de termo de compromisso e documentação complementar (SEI 3388596 e 3516632) consta a **assunção dos compromissos previstos no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa**. Em outros

termos, a interessada se comprometeu a: **i)** reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; **ii)** perder, em favor do ente lesado/União, os valores do acréscimo patrimonial indevido ou do enriquecimento ilícito obtido da infração; **iii)** comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; **iv)** atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento; **v)** não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta; **vi)** dispensar apresentação de defesa, e **vii)** desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao presente termo de compromisso.

33. Indo além, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (**inciso IV**).

34. Por derradeiro, a pessoa jurídica assumiu o compromisso de aplicar e monitorar seu programa de integridade, conforme exigido pela Controladoria-Geral da União, em cumprimento ao requisito estipulado no **parágrafo único do artigo 2º**.

35. Desse modo, entendo pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, pois a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

2.2.3. Da reparação integral do dano e a perda do acréscimo patrimonial indevido

36. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 prevê como condições da celebração do termo de compromisso, conforme o caso, a reparação integral do dano causado ao erário e a perda, em favor da União, do acréscimo patrimonial indevido ou o enriquecimento ilícito obtido da infração (art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”).

37. O acréscimo patrimonial indevido ou o enriquecimento ilícito obtido da infração correspondem à vantagem auferida pela pessoa jurídica, na forma do art. 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, ou seja, aos *ganhos ou proveitos obtidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo*, no presente caso calculado na forma do § 1º, inciso II do art. 26:

Art. 26.

(...)

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

(...)

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; (grifos nossos)

38. Assim, em relação à empresa NATULAB, o valor inicialmente apurado em IPS a título de vantagem auferida foi de R\$ 31.371.702,58 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme discriminado no quadro 2 da Nota Técnica nº 3404/2024 (SEI 3437447). No entanto, à partir de informações prestadas pela RFB e pela própria interessada no decorrer do presente procedimento, constatou-se que **a vantagem auferida pela NATULAB restou extinta, e não houve dano à Administração Pública**, em razão do desfazimento das retificações irregulares e de negociação dos débitos perante a Receita Federal.

39. Já quanto à empresa NATURELIFE, o valor inicialmente apurado em IPS a título de vantagem auferida foi de R\$ 1.451.103,45 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme detalhado no quadro 3 da Nota Técnica nº 3404/2024 (SEI 3437447). No decorrer deste procedimento, por sua vez, conquanto tenha se identificado que parte desse valor foi extinto, pelo desfazimento de retificações irregulares, nenhuma documentação apresentada permitiu concluir que o valor dos débitos previdenciários indevidamente baixados em favor da NATURELIFE, na ordem de **R\$ 490.481,00 (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e um reais)**, foi devolvido aos cofres públicos ou renunciado pela empresa. Assim, o ressarcimento desse valor deve ser condição para a celebração do termo de compromisso.

40. Considerando a data da baixa indevida do débito previdenciário em questão (18/10/2018), e tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em fevereiro de 2026, calculou-se o valor atualizado de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos) a título de vantagem auferida/dano ao erário decorrente da infração praticada pela NATURELIFE**.

41. Nesse caso, em razão da **identidade entre o dano ao erário e o acréscimo patrimonial indevido** decorrente da infração, o valor deve ser computado uma única vez para a quantificação do montante a ser pago em decorrência do termo de compromisso, à semelhança do previsto no art. 37, § 3º do Decreto nº 11.129, de 2022.

42. Registro que a NATULAB, na qualidade de sucessora da NATURELIFE em razão da incorporação, responde pelo valor até o limite do patrimônio transferido, na forma do art. 4º, § 1º da Lei nº 12.846, de 2013.

43. Assim, com fundamento no artigo 2º, inciso III, alínea “a” da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, **a NATULAB deve reparar integralmente o valor de R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos) a título de dano ao erário**. Em razão da identidade do dano com a vantagem auferida, deixa-se de aplicar

a perda do acréscimo patrimonial indevido em favor da União, prevista na alínea “b”.

2.2.4. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

44. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846, de 2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **ii)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

45. No caso dos autos, consta da Nota Técnica nº 3404/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI que a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 fossem aplicados da seguinte forma:

- **Multa** no valor de **R\$ 2.435.769,60** (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente à obrigação financeira da **NATULAB**, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- **Multa** no valor de **R\$ 722.057,19** (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos), correspondente à obrigação financeira da **NATURELIFE**.

46. Não se propôs a aplicação atenuada de sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público tendo em vista a inaplicabilidade destas penalidades aos ilícitos apurados, não praticados no contexto de contratações públicas. Ademais, em relação à **NATURELIFE** não se aplica a isenção da penalidade de publicação extraordinária, uma vez extinta a pessoa jurídica.

47. As penas de multa foram calculadas e dosadas pela SIPRI com fundamento nas etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

48. Passa-se, à seguir, à análise da dosimetria proposta para cada uma das empresas.

A) NATULAB

49. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi considerado, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (2022), excluídos os tributos, conforme o art. 20 do Decreto nº 11.129, de 2022. Fixou-se, assim, a base de cálculo em R\$ 427.328.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, trezentos e vinte e oito mil reais) (SEI 3388606, fls. 73-74).

50. Na segunda etapa, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, e considerando as **atenuações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024**, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de **0,57%**, concernente à diferença entre as agravantes (6,5%) e as atenuantes aplicadas (5,9297%):

Agravantes:

- + 3,5%, em razão do concurso de atos lesivos; e
- + 3,0%, em razão da ciência do corpo diretivo acerca do ato lesivo.

Atenuantes:

- -1,0%, pela inexistência de vantagem auferida/danos resultantes do ato lesivo;
- -1,5%, pelo grau de colaboração da pessoa jurídica;
- -1,5%, pela admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo; e
- -1,9297%, pela existência de programa de integridade, avaliado na Nota de Instrução nº 263 (SEI 3879145).

51. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, houve a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) **0,1% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (R\$ 427.328,00)**, ou ii) vantagem auferida; nem poderá ser arbitrada em **quantia superior** a: i) **20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (R\$ 85.465.600,00)**, ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

52. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a **NATULAB** deve pagar multa de **R\$ 2.435.769,60 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 427.328.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, trezentos e vinte e oito mil reais), pela alíquota, 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 427.328,00 e máximo de R\$ 85.465.600,00.

B) NATURELIFE

53. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi considerado, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (2022), excluídos os tributos, conforme o art. 20 do Decreto nº 11.129, de 2022. Fixou-se, assim, a base de cálculo em R\$ 45.709.682,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e nove mil e seiscentos e oitenta e dois reais) (SEI 3516632, fl. 4).

54. Na segunda etapa, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, e considerando as **atenuações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024**, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de **0,07%**, concernente à diferença entre as agravantes (6,0%) e as atenuantes aplicadas (5,9297%):

Agravantes:

- + 3,0%, em razão do concurso de atos lesivos; e
- + 3,0%, em razão da ciência do corpo diretivo acerca do ato lesivo.

Atenuantes:

- -1,0%, pela devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos;
- -1,5%, pelo grau de colaboração da pessoa jurídica;
- -1,5%, pela admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo; e
- -1,9297%, pela existência de programa de integridade, avaliado na Nota de Instrução nº 263 (SEI 3879145).

55. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, houve a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) 0,1% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (R\$ 45.709,68), ou ii) **vantagem auferida (R\$ 722.057,19)**; nem poderá ser arbitrada em **quantia superior** a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (R\$ 9.141.936,40), ou ii) **três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 2.166.171,57)**.

56. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a NATURELIFE deve pagar multa de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, valor que corresponde ao limite mínimo disposto no art. 25, inciso I do Decreto nº 11.129, de 2022.

57. Reitero que a NATULAB, na qualidade de sucessora da NATURELIFE em razão da incorporação, responde pelo valor até o limite do patrimônio transferido, na forma do art. 4º, § 1º da Lei nº 12.846, de 2013.

3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de termo de compromisso com a pessoa jurídica NATULAB LABORATÓRIO S.A., CNPJ nº 02.456.955/0001-83, e a consequente:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de **R\$ 2.435.769,60 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do termo de compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto;

c) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, a ser paga pela NATULAB na qualidade de sucessora da NATURELIFE, integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

d) a reparação integral da parcela incontroversa do dano causado, no valor de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, a ser paga pela NATULAB na qualidade de sucessora da NATURELIFE, integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

59. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do pacto formulado.

60. Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

61. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após

a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica NATULAB LABORATÓRIO S.A., CNPJ nº 02.456.955/0001-83, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846, de 2013.

62. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro e após à Secretaria de Integridade Privada, para o recolhimento das assinaturas por parte da empresa compromissária e, em seguida, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103724202408 e da chave de acesso 3c59d281



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3265044626 e chave de acesso 3c59d281 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-07-2026 16:48. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00517/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103724/2024-08

INTERESSADOS: NATULAB LABORATÓRIO S.A E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, **APROVO** o Parecer n. 00163/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) para providências.

Brasília, 29 de julho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103724202408 e da chave de acesso 3c59d281



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3302747175 e chave de acesso 3c59d281 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-07-2026 12:25. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.